



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



Referência: Concorrência Pública 001/2017

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017.

Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada para **Contratação de empresa, para promover a Execução do Projeto Técnico Social – PTS (Referencia Contrato Caixa:0408609-85 Residencial Monte Negro), no âmbito do Programa Minha casa Minha Vida do Município de São Félix do Xingú/PA.**

A **HIDRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP**, apresentou impugnação ao edital em epigrafe.

Preliminarmente, estando a referida concorrência pública marcada para o dia 04 de agosto de 2017, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 14 de julho de 2017, incontestável é sua tempestividade, o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no edital, que prescreve que até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise dos argumentos oferecidos pela impugnante.

A empresa **HIDRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP**, alega que o edital fere em diversos itens o princípio da competitividade, que tal exigência citada em sua impugnação transcrita a seguir desrespeitam os mandamentos da lei 8.666/93.

A Empresa **HIDRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP**, alegou

- 1) O **item 5.1** do edital refere-se a modalidade de tomada de preços e não de concorrência pública.
- 2) O edital exige que os licitante comprovem o cadastramento prévio. (**item 7.10.**)
- 3) Na qualificação técnica exigência de regularidade no conselho federal de administração. (**Item 8.8.7**)
- 4) No item 9.1.6 – Comprovação de possuir equipe técnica multidisciplinar composta de no mínimo profissional com formação superior (nível superior) na área social – Psicologia, Serviço Social e Pedagogia, Profissional (ensino médio) monitores, assistente administrativo, motorista, ambos pertencentes aos quadros da empresa ou com vinculado por contrato permanente ou temporário compatível com o tempo de duração total para execução do objeto licitado, com experiência em executar trabalho social;



- 5) No item 9.4 A Pontuação Técnica será calculada pela soma dos pontos obtidos nos seguintes fatores e critérios de Pontuação, contidos no Anexo XIV – Instrução para Julgamento e Pontuação da Proposta Técnica “alega que não pode ser exigido como pontuação técnica, **experiência do responsável técnico**”

Da análise

Analizando os questionamentos da empresa **HIDRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA – EPP**, quanto ao questionamento ao item 5.1 “No dia, hora e local, fixados no preâmbulo deste edital, a Comissão Permanente de Licitação receberá os documentos das empresas cadastradas até o terceiro dia anterior a abertura com a respectiva comprovação, em 03 (três) envelopes fechados e indevassáveis” do edital, entendemos ser pertinente as alterações pleiteadas, por se tratar de exigências da modalidade tomada de preços que tem como sua essência o cadastramento de empresas interessada para participação no certame, e no caso em tela e a modalidade mais ampla, UNIVERSAL, que disciplina que “**entre quaisquer interessado comprovem possuir requisitos mínimo de qualificação exigida no instrumento convocatório**”.

Em relação ao questionamento do item 7.10 do edital também precisa ser revisado pelos motivos expostos acima a única modalidade que prever cadastramento prévio de interessados e a **tomada de preços**.

Quanto a qualificação técnica definida no item 8.8.7 do edital, a lei de licitação no art. 30, inciso I – “**registro ou inscrição na entidade profissional competente**” o acórdão n.º 01/97 - CFA - Plenário disciplina que as empresas *que cuja execução tem o fornecimento de mão de obra deveram ter seus registros no conselho de administração, também o TCU em decisão 468/96 – plenário decidiu “e corte de contas decidiu que o registro das empresas prestadoras de serviços que incluem locação de mão-de-obra, para atender à exigência contida no inciso I, do art. 30 da lei 8.666/93 e no Conselho Regional de Administração competente. Portanto não é uma decisão descabida conforme alega a empresa impugnante, existe no termo de referência o recrutamento de mão de obra conforme relatado na própria peça impugnante traz uma composição de uma equipe técnica para seja recrutada a sua mão de obra para realização do objeto da licitação. O que deve ter ocorrido foi um equívoco do órgão que elaborou o edital quando objeto “finalidade” da contratação do serviço que é a execução do PTS, e não a “mão de obra” em si. A CPL de posse dos autos decidiu pela correção deste item do edital e para que conste depois de homologado o processo para efeito de assinatura do contrato caso seja necessário a empresa vencedora proceda o “registro ou inscrição na entidade profissional competente, ficando descabida a alegação de violação ao princípio da competitividade.*

Quanto a alegação referente ao item 9.1.6, realmente o item é meio embaraçoso em sentido literal, gerando duvidas para os licitantes. A CPL decide pela revisão do item para que conste conforme redação do art. 30 § 1º inciso I, **comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente na data prevista**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos



para entrega das propostas, pelo menos um profissional, de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objetos licitado. E que conste também "Entende-se, também, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro funcional do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social, o administrador ou o diretor (detentor de cargo na gestão), o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro de Empregados e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.

Quanto a alegação referente a pontuação técnica item 9.4 do edital, está meio confuso a pontuação deveria ser por experiência do técnico por serviços prestado de caracterizas semelhantes ao objeto licitado, e não por tempo de registro no órgão de classe o item 9.4 também carece de revisão.

Quanto ao item 10.6 e para título de informativo as licitantes deverão cumprir com as leis sócias e os salários locais, e de responsabilidade dos licitantes a elaboração suas propostas e conhecimentos acerca das legislações trabalhistas e sociais, e mais anexos o edital estão todas planilhas com todas informações detalhadas para elaboração de suas propostas, a alegação está de forma genérica poderia ser mais especifica.

Quanto a alegação de reserva técnica a impugnante está equivocada, é extremamente necessário que a empresa vencedora possua uma reserva técnica para despesas eventuais, não é que a administração esteja licitando dinheiro, como foi colocado na peça impugnante, mas há a necessidade que fique consignado no termo de referência e no cronograma uma certa quantia reservada para custear eventuais necessidades no decorrer da execução do projeto, por exemplo, aluguel de equipamentos que permitam uma ação a ser realizada de forma adequada, contratação de serviços necessários ao bom andamento do projeto, etc. a reserva técnica nada mais é do que um valor provisionado para uma despesa que poderá surgir no decorrer da execução do projeto que não tem como mensura-la, daí a necessidade de se reservar para não atrapalha o bom andamento do projeto.

DA DECISÃO

Pelo exposto, A CPL, **DECIDE**, tomar conhecimento da impugnação para dar provimento parcial da impugnação, alterado as condições edilícias, para assim, afim de atender os ditames legais e aos princípios do amplo acesso à licitação, da livre concorrência entre os licitantes e da razoabilidade, impor-se as alteração tratadas acima, passando o mesmo a vigora com as novas alterações.

O certame fica suspenso, até que seja feito as devidas alterações e republicação pelo mesmo prazo dado inicialmente.

São Felix do Xingu, 19 de julho de 2017.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Departamento de Licitações e Contratos




Harlenilson Matos da Silva
Secretário
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 1007/2017


Ana Paula Alves Martins
Presidente
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 1007/2017


Carlos José Marcelino de Oliveira
Vice-Presidente
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 1007/2017


Camila Rodrigues Barros
Membro
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 1007/2017


Luiz Ozenela dos Santos
Membro
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 1007/2017